COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1347/2019 (apensado PL 1966/2019)

Altera a redação dos arts. 1°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° da Lei n° 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as guardas municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES **Relator:** Deputado GENERAL GIRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1347, de 2019, de autoria do Deputado Aluisio Mendes consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.975, de 2017 de autoria do então Deputado Laudívio Carvalho, vinsando alterar a redação de dispositivos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, "para incluir as guardas municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública".

Em sua justificação, o que traremos em apertada síntese, traz que atualmente as Guardas Municipais possuem um quadro de mais de 100 mil profissionais, que estão espalhados em muitos municípios brasileiros.

Salienta, ainda, a *calamitosa situação de nossa segurança pública*, de forma que não teria lógica em não possibilitar que Guardas Municipais possam integrar, ao menos em tese, a Força Nacional de Segurança Pública.

O PL 1347, de 2019 foi apresentado no dia 13 de março de 2019. O despacho atual prevê a tramitação, ordinária e conclusiva, pelas Comissões de





Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Relações Exteriores e Defesa Nacional e Constituição e Justiça (Art. 54 RICD).

Neste diapasão o Deputado Helio Lopes, apresentou o Projeto de Lei nº 1966, de 2019 com tema cogênere ao PL em comento, onde tem por objeto alterar a redação do inciso II do § 1º do art. 5º e o caput do art. 6º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

Também em apertada síntese, segundo o autor do projeto em apenso na sua justificação, trata-se de corrigir uma terminologia equivocada inserida na legislação advinda de conversão da Medida Provisória nº 345 de 2007 a fim de incluir a possibilidade de reservistas de carreira, conhecedores das lides militares, especialistas em armamento e explosivos, por exemplo, poderem dar seu contributo à FNSP, desde que selecionados no prazo temporal admitido pela lei, ou seja, até cinco anos de passagem para a inatividade, bem como dar ajuste em terminologias contidas no texto legal a fim de garantir melhor aplicação os órgãos de administração direta da União.

No dia 16 de abril de 2021, fui designado Relator desta proposição, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto de lei em análise, nenhuma foi recebida.

Em face do término da 56ª legislatura e início da 57ª, todas as proposições em tramitação na Casa passaram por processo de nova designação de relatoria, cabendo a mim, novamente, funcionar como relator da presente matéria, conforme ato de designação do Presidente da CREDN, datado de 16 de março do corrente ano. O prazo regimental para apresentação de emendas foi reaberto, nos termos do artigo 166 do RICD, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





O PL 1347/2019 foi distribuído para a CREDN' em função do que prevê o art. 32, XV, "g" (Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O cerne de sua proposta se volta para o aperfeiçoamento da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), a partir da inclusão das Guardas Municipais entre as instituições com possibilidade de comporem tal força, bem como no apenso incluir a possibilidade de convocação por meio de acordo de cooperação de militares da reserva remunerada das Forças Armadas até o limite de 5 (cinco) anos da transferência do serviço ativo.

Ao que preceituam os arts. 55, parágrafo único, e o 126, parágrafo único, do RICD, a relatoria será adistrita ao tema Defesa Nacional, de forma que não serão feitas considerações ou apreciações acerca da constitucionalidade dos Projetos de Lei 1347/2019 e apenso.

Desta feita, salientamos, desde já, que entendemos como de suma importância, não só para a Força Nacional de Segurança Pública, mas também para as Guardas Municipais das Cidades brasileiras, a possibilidade de comporem os quadros desta força.

Segundo o IBGE, as Guardas Municipais estão presentes em aproximadamente 22% dos Municípios brasileiros, atuando em 1.188 cidades¹, sendo 24 destas Capitais de Estado, totalizando mais de 120 mil agentes.

Ainda que o Governo do Presidente Bolsonaro e a sua política de segurança pública tenham diminuído sobremaneira os números de violência em nosso país, observa-se que anos de descaso e de insegurança, não só jurídica, tornam a atividade de segurança pública de extremo risco e penosa, onde cada vez mais as lacunas advindas da lei facilitam o trabalho daqueles que têm como objetivo de vida margear a lei.

¹ https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/para-fugir-de-limbo-juridico-guardas-municipais-buscam-reconhecimento-como-orgao-de-seguranca/#:~:text=Dados%20do%20IBGE%20mostram%20que,munic%C3%ADpios%20contam%20com%20essas%20institui%C3%A7%C3%B5es.





E corrigir essas lacunas é função precípua do legislador, sendo uma poderosa ferramenta de controle do ativismo judicial, de decisões que conflitam com os anseios populares e com o que a Política de Segurança Pública realmente carece.

Em que pese os alarmantes números de cometimento de crimes trazidos em justificativa, para esta relatoria considero fundamental engrandecer e valorizar a figura do Guarda Municial e perceber que com o advento da Lei 13.022/2014 e da competência residual destes, visto o extenso rol previsto no artigo 5°, as suas funções são muito maiores que meramente zelar pelo patrimônio público municipal.

As Guardas Municipais estão cada vez mais profissionais, em que as especificidades locais e demandas de caráter peculiar que estes membros possuem são de suma importância para a estrutura de Segurança Pública, extrapolando o âmbito municipal, a ação da Guarda Municipal tem um verdadeiro "efeito dominó" positivo no combate à criminalidade.

Da mesma forma, visto o caráter temporário de concessão do Guarda Municial para a Força Nacional, observa-se que quando do retorno deste profissional à sua origem, será um vetor de novas experiências que em muito contribuirá para o desenvolvimento dos demais profissionais e por consequência para a segurança daquele município.

Esse argumento ganha particular impulso ao considerarmos que a FNSP somente é empregada em ocasiões críticas, no seio da qual as forças policiais locais não detêm mais capacidade de atuação efetiva contra as ameaças à paz social e à ordem pública em determinada porção de nosso território nacional.

Já o PL 1966/2019 tem como por objetivo acrescentar a possibilidade de inclusão dos Militares da Reserva Remunerada das Forças Armadas para serem convocados para integrar as FNSP, desde que não tenham passados 5 anos da sua transferência para reserva.

Ainda que a ideia de inserir os Militares da Reserva Remunerada das Forças Armadas sempre esteve contida nos textos das varias Medidas Provisórias





que deram origem à Lei 13.500/2017, quando da sua conversão este trecho foi corretamente vetado pelo então Presidente da República, ainda que não nos caiba analisar a constitucionalidade, se constatou um flagrante vicio de iniciativa, todavia que tal matéria só poderia ser tratada por Lei Ordinária ou Complementar nos termos do artigo 61, § 1°, II, "f", da Constituição de 1988.

Inegável é o conhecimento do membro da reserva não remunerada e a sua utilização no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, de forma que um mero vício de iniciativa não pode ser óbice para que membros da reserva remunerada, via de regra, com mais tempo de atuação na caserna, tenham a possibilidade de serem convocados para atuar no combate à criminalidade.

Os conhecimentos adquiridos na sua formação e aplicação na vida militar e carreira, como muito bem colocado pelo autor do PL 1966/2019, não podem ser desconsiderados, em especial o seu conhecimento em armamento e explosivos, mas principalmente a sua liderança, marca maior daqueles formados nas casas militares.

É a mesma regra que se impõe aos membros das forças policiais militares que, conforme preceitua o artigo 144, §6º da Constituição Federal de 1988, são forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, de forma que colocar os membros da reserva remunerada das Forças Armadas como possíveis convocados para as FN é considerar de que quem pode mais, também pode menos.

A fim de aprimorar o texto legal e viabilizar a eventual convocação dos militares da reserva remunerada, há de se realizar a devida adequação legislativa, visto que por se tratar de dois órgãos da Administração Direta da União – Ministério da Defesa e Ministério da Justiça e Segurança Pública, especificamente para estes, todavia não envolver recursos.

Desta feita, incluir os membros das Guardas Municipais e da Reserva Remunerada das Forças Armadas como possíveis convocados para a Força Nacional de Segurança Pública só tem a acrescentar no enfrentamento da criminalidade, em especial ao treinamento no que se refere a armamentos, liderança e Garantia da Lei e da Ordem, restando em segurança jurídica aos chefes dos





executivos locais e gestores com poder decisório acerca do emprego desses profissionais em momentos de crise em nosso País.

Desta forma se observa que os projetos de lei analisados contribuem à política de segurança pública, restando numa maior proteção à sociedade, e ao seu principal instrumento de combate à criminalidade, o agente de segurança pública, seja ele em qual âmbito de atuação estatal estiver.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de defesa nacional, somos pela aprovação dos Projetos de Lei 1347/2019 e 1966/2018, apensado, na forma do substitutivo apresentado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado General Girão Relator





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1347/2019 (APENSADO PL 1966/2019)

Altera a redação dos arts. 1°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° da Lei n° 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as guardas municipais e os militares da reserva das Forças Armadas entre os habilitados a compor a Força Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as guardas municipais e os militares da reserva das Forças Armadas entre os habilitados a compor a Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado." (NR)





Apresentação: 25/04/2023 17:45:50.610 - CREDN	PRL 2/0	PRL n.2
---	---------	---------

XII – proteção de bens, serviços e instalações municipais."
Art. 4°
Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus." (NR)
"Art. 5° §1°
II - por militares de carreira da reserva remunerada e por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, nos termos de acordo de cooperação técnica celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. (NR)
III - por guardas municipais que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos
"Art. 6º Os servidores civis e militares da União, dos Estados e do Distrito Federal e os Guardas Municipais que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991. (NR)

"Art. 3°





"Art." 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil, o Policial Militar e o Guarda Municipal, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO Relator



